RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.308 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

RECDO.(A/S) :MARDONIO BOTELHO FILHO

ADV.(A/S) :ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

ARE 773308 / DF

3. Ainda que fosse superado esse óbice, o recurso extraordinário não mereceria ser provido. O art. 97 da CF/88 determina que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". A Súmula Vinculante 10, por sua vez, dispõe que "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

No caso dos autos, o Estado do Ceará alega que a negativa de aplicação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 – que visa regulamentar o art. 4º, VI, da Lei Orgânica da Advocacia Geral da União (LC 73/93) – importou ofensa ao art. 97 da Carta Magna. Confira-se o teor do dispositivo legal supostamente declarado inconstitucional pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Lei 9.469/97 – Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

A Corte de origem, todavia, decidiu pela inaplicabilidade da referida disposição normativa à demanda tão somente com base na legislação infraconstitucional aplicável. Veja-se:

ARE 773308 / DF

Destaque-se que os arts. 4º, VI, da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) e 5º da Lei nº 9.469/97 não socorrem o recorrente, pois dirigidos apenas aos entes públicos federais, e não aos estaduais e municipais.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 9.469/97 autorizou, de fato, a intervenção da União "nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedade de economias mista e empresas públicas federais". Por se tratar de norma especial, aplica-se o seu comando sobre a regra geral da intervenção de terceiros (art. 487, II, do CPC), tendo a União legitimidade ativa para ingressar em juízo quando se tratar de pessoa jurídica integrante da administração direta e indireta federal. Essa autorização legislativa federal, de natureza especial, não comporta a interpretação ampliada pretendida pelo Estado do Ceará, não podendo ser aplicada aos entes públicos estaduais e municipais. (fl. 19, doc. 21)

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola a cláusula de reserva de plenário ou a Súmula Vinculante 10 o julgado proferido por órgão fracionário que, sem declarar a inconstitucionalidade de lei ou afastar sua incidência com base em argumento constitucional, limita-se a interpretá-la de acordo com o caso concreto. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: ARE 766.406-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/4/2014; AI 776.721-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014; RE 664.959-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014; RE 814.575-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 7/11/2014; ARE 826.489-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; ARE 818.694-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 8/9/2014; RE 697.710-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014.

4. O Tribunal de origem, bem se vê, decidiu a controvérsia tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 9.469/97 e Código de Processo Civil).

ARE 773308 / DF

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível o exame das disposições legais pertinentes. Nesse sentido: ARE 670.626-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 6/2/2013; ARE 746.649-AgR, Segunda Turma, Rel. Min GILMAR MENDES, DJe de 24/6/2013

5. Em relação à ofensa aos arts. 1º e 18 da Constituição, trata-se de normas em cujo âmbito de abrangência nem remotamente se vê potencial de interferir na específica situação em exame. Portanto, o recurso apoia-se em dispositivos incapazes de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, por trazer disposição de conteúdo genérico em face das peculiaridades, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se. Intime-se.Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente